

**TC 015.021/2015-7**

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e pelo Instituto Educar e Crescer (IEC) contra o Acórdão 1.418/2019-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de débito e aplicando-lhes multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 221/2009 (Siafi/Siconv 703335), celebrado com o IEC, para realização do projeto intitulado “2º Barretos Matsuri”, no período de 29 a 31/5/2009. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 300.000,00 e o IEC ofereceu contrapartida de R\$ 34.000,00, com vistas à realização de despesas com estrutura e shows artísticos.

3. A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em pareceres uniformes, dar provimento ao recurso do Sr. Danillo Augusto dos Santos e negar provimento ao recurso dos demais responsáveis, posicionamento com o qual me manifesto de acordo.

4. No que se refere ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, já havia externado opinião favorável à sua exclusão do rol de responsáveis, nos termos propostos pela unidade técnica na instrução que precedeu a apreciação de mérito destas contas especiais. A meu ver, os novos elementos coligidos pelo recorrente, a exemplo do laudo pericial que atestou a falsificação de suas assinaturas em documentos referentes a convênios firmados pelo IEC, reforçam a tese inicialmente construída, no sentido de que ele não atuou na avença em análise.

5. Além disso, embora o responsável tenha sido condenado no âmbito do TC 018.305/2015-6, o Acórdão 2.936/2016-TCU-Plenário foi reformado pelo Acórdão 2.283/2019-TCU-Plenário, excluindo o Sr. Danillo Augusto dos Santos da relação processual. Na ocasião, em face da análise do contexto fático presente nos autos, concluiu-se que o recorrente não foi o gestor dos recursos repassados ao IEC, inexistindo nexo entre condutas a ele atribuídas e os atos inquinados.

6. Cumpre esclarecer que o Acórdão 2.283/2019-TCU-Plenário expediu comando para juntada da decisão às demais tomadas de contas especiais em curso neste Tribunal, como se extrai do item abaixo transcrito:

9.2. determinar a juntada da presente deliberação aos demais processos sob a responsabilidade de Danillo Augusto dos Santos, bem como os que constem Eurides Farias Matos como responsável, para subsidiar a análise dos referidos processos em trâmite no Tribunal;

7. No caso destes autos, a situação do recorrente é similar à identificada no processo em que foi proferida a decisão acima reproduzida, visto que, conforme ata na peça 64, p. 7, o Sr. Danillo Augusto dos Santos encontrava-se afastado do IEC desde abril de 2009 e a avença em análise foi firmada em 11/5/2009. Assim, embora tenha sido ele o signatário do convênio, encontrava-se oficialmente desvinculado da entidade, havendo, inclusive, indícios de que não geriu os recursos, a exemplo do contrato com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e do

atesto na nota fiscal relativa à prestação dos serviços, assinados por outras pessoas (peça 15, p. 114 e 116).

8. Nesse sentido, no contexto acima delineado e ante os indícios de utilização fraudulenta da assinatura do recorrente em documentos expedidos pelo IEC, afigura-se adequada a proposta de dar provimento ao recurso por ele interposto.

9. Quanto ao IEC e à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, não lograram êxito em afastar as irregularidades motivadoras da condenação imposta por meio do acórdão vergastado, devendo permanecer incólume a obrigação de restituição dos recursos recebidos para a consecução do objeto pactuado.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Serur.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador